

Que sejam felizes para sempre!
A mulher e seus direitos na sociedade conjugal. Um exame do Estatuto Civil da
Mulher Casada de 1962.

Teresa Cristina de Novaes Marques¹
Hildete Pereira de Melo²

Resumo

A introdução da perspectiva de gênero na história econômica promove, com mútuos benefícios, a confluência das agendas de pesquisa dos dois campos de estudos – história de gênero e econômica – que persistem correndo paralelas. A literatura a respeito das transformações nos costumes/culturais associa mudança no modelo de família à mudança econômica, como a industrialização e urbanização. A sociedade brasileira, por exemplo, mudou radicalmente da segunda metade do século XIX até os anos 1950, ainda assim, foi preciso o amadurecimento do processo decisório no Parlamento nacional para ajustar o país legal ao país real – do escravismo ao mercado de trabalho livre. Este artigo examina um aspecto dessa separação: a tutela do marido sobre a mulher casada. Em troca da proteção do casamento o Código Civil de 1916 estabeleceu para o homem a determinação do local de residência da família, administrar os bens do casal e, principalmente, autorizar ou não a esposa a exercer atividade remunerada fora do lar. Assim, a lei reunia nas mãos dos maridos poder suficiente para cercear as possibilidades de as mulheres alcançarem autonomia pessoal, mesmo diante de uniões infelizes. Em termos metodológicos, a pesquisa se vale de dados sociais, como a posição da mulher no mercado de trabalho definida nos Censos, como corroborativo dessa separação. No entanto, a análise se detém no debate ideológico que levou à adoção da proposta do Deputado Nelson Carneiro – o Estatuto Civil da Mulher Casada – na construção dos direitos civis femininos.

Palavras-chaves: gênero, direitos civis, família e mercado de trabalho.

Introdução

Este ensaio se propõe a investigar a instauração de um entrave legal à participação das mulheres no mundo do trabalho – a necessidade de autorização do marido para o exercício de atividade remunerada – e a sua superação. São dois momentos extremos da vida política brasileira: primeiro, mostramos que na elaboração do Código Civil durante os primeiros anos do século XX a comunidade política ainda estava apegada ao modelo patriarcal de família, a despeito de vozes contrárias vindas da sociedade que tentaram chamar a atenção dos parlamentares para a outra realidade da vida das famílias pobres. Segundo, mostramos que durante a tramitação do estatuto civil

¹ Doutora em História Social pela Universidade de Brasília.

² Doutora em Economia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora da Faculdade de Economia da Universidade Federal Fluminense.

da mulher casada, entre 1952 e 1962, a comunidade política esteve mais receptiva à ruptura dos entraves institucionais à participação feminina na força de trabalho, embora a questão das uniões informais e dos filhos adulterinos tivesse atrasado em dez anos a aprovação da reforma legal do estatuto das mulheres dentro do casamento.

Para este segundo momento da vida política brasileira, testamos a possibilidade de as transformações econômicas então em curso no país – industrialização, ampliação do nível de emprego e urbanização acelerada – terem influído no ambiente político favoravelmente à aprovação da nova condição legal das mulheres na sociedade conjugal.

A diferença fundamental entre o processo decisório durante a elaboração do Código Civil e ao longo da tramitação do Estatuto da Mulher Casada está na composição do Parlamento. No primeiro caso, a homogeneidade ideológica dos congressistas contribuiu para que a proposta de Código feita por Clóvis Bevilácqua sofresse poucas alterações. Particularmente, os congressistas sequer cogitaram alterar o modelo proposto por Bevilácqua para a condição jurídica da mulher casada, a despeito de sugestões em contrário trazidas pela sociedade civil, que foram ignoradas. O esforço deliberativo se concentrou na questão da dissolução da sociedade conjugal, em que a proposta original de divórcio, mesmo apresentando muitas limitações para os nossos padrões atuais, desse lugar à instituição do desquite, o que mantinha o vínculo entre os cônjuges e não emancipava as mulheres do poder marital. Os congressistas membros da Comissão Especial que examinou o projeto Bevilácqua não ousaram promover alterações substantivas no texto sob pena de sepultar mais uma tentativa de elaboração de um Código Civil para o país: a quarta desde o Império.

Já a tramitação do Estatuto Civil da Mulher Casada se deu em um Congresso bastante heterogêneo do ponto de vista partidário e ideológico. No entanto, essa heterogeneidade não prejudicou a aceitação da proposta de mudança das relações de poder dentro da família, que, a essa altura, não mais passava de uma relíquia do passado. A nova condição da mulher casada alinhava o Brasil ao padrão de mudança institucional em curso em outros países naqueles anos. Daí encontrarmos parlamentares de amplo espectro político, desde congressistas da UDN, do PTB, do PSD e de outros partidos menores, sustentando o projeto. Apenas quando, durante a tramitação, uma emenda tentou inserir no texto do projeto o reconhecimento de filhos adulterinos congressistas ligados ideologicamente à Igreja e alinhados com as correntes de direita

trabalharam para derrubar a proposta. Suprimido o reconhecimento de filhos tidos fora do casamento, a tramitação do Estatuto da Mulher Casada seguiu seu curso nas duas casas do Legislativo e tornou-se lei.

O tema principal são as razões para a mudança institucional e, para isso, não se dispõe de um quadro teórico preciso. Trata-se mais de um problema metodológico do que teórico. A literatura marxista a respeito das transformações culturais associa alterações no modelo de família à mudança econômica, como os processos de industrialização e urbanização. Trabalhos como o de Muriel Nazzari seguem essa forma de interpretação.³ No entanto, encontramos autores, como Therborn, que rompem com o paradigma marxista e sugerem não ser linear, nem automática, a relação entre mudança econômica e institucional.⁴ Apontam-se outros fatores a influenciar alterações nos modelos de família a mudanças mais gerais em curso no meio social a exemplo da emergência de sistemas políticos mais permeáveis à participação feminina, mudanças na taxa de fertilidade e nos papéis socialmente atribuídos às mulheres. Enfim, investiga-se um leque bem mais amplo de variáveis capazes de explicar a mudança institucional.

Tudo depende, portanto, das perguntas feitas durante a investigação. Se o objetivo é compreender mudanças em instituições sociais sujeitas a muitos fatores, como a família, o resultado deve, necessariamente, considerar a possibilidade de a mudança observada resultar da influência de mais de um fenômeno simultaneamente. Entretanto, se a pesquisa se propõe a investigar como um processo decisório deflagrou a mudança de um aspecto particular de uma instituição maior, como a família, então o objeto em estudo fica mais bem delimitado. Por isso, elegemos dois momentos decisivos para a definição da condição jurídica feminina: a elaboração do Código, que prolonga o domínio masculino sobre a família, e o momento de ruptura com o domínio socialmente consentido do homem sobre a mulher dentro do casamento.

Em termos metodológicos, a nossa pesquisa analisa os discursos dos legisladores para identificar o universo dos seus valores morais, a concepção de família e dos papéis femininos e masculinos. Fazemos o contraponto da análise de discursos com o exame sobre a posição da mulher no mercado de trabalho a partir de dados censitários. A rigor, uma investigação precisa a respeito dos modelos de família e da condição feminina

³ Nazzari (2002), *O desaparecimento do dote*.

⁴ Goran Therborn (2002), *Between Sex and Power, the Family in the World of the 20th Century*, trabalho apresentado no Yale Colloquium on Comparative Social Research. [Membro da Swedish Collegium for Advanced Study in the Social Sciences]

exigiria dados estatísticos mais refinados do que se dispõe no Brasil. Informações como o padrão etário de casamentos, as taxas de casamento em uma população, a fertilidade, a taxa de nascimentos extra-conjugais e a taxa de dissolução de casamentos, reunidas de forma seriada, seriam bastante elucidativas a respeito das relações de gênero ao longo do tempo. Caso desejássemos investigar a sociedade brasileira a partir de 1960, os dados disponíveis permitiriam explorar essas variáveis. Entretanto, para o passado, esse exercício investigativo não é mais possível, mesmo se desconsiderássemos a elevada proporção dos casamentos informais que são omitidos nas estatísticas censitárias do início do século XX. Essas ressalvas metodológicas limitam, porém, não impossibilitam o exercício a que nos propomos.

O ensaio se divide em três partes. Primeiro, examinamos o processo de elaboração do Código Civil. A segunda parte descreve a situação da mulher no mercado de trabalho, na busca de alguma tendência de mudança que faça a ponte entre a transformação econômica do país e a decisão de libertar as esposas do julgo de seus maridos. Segue-se o exame da tramitação do estatuto civil da mulher casada ao longo da década de 1950.

Entre casar e permanecer livre

Os populares livretos de educação de moças e revistas femininas publicados no início do século XX traziam conselhos para as mulheres educarem seus filhos e agradarem seus maridos, além de receitas culinárias, desenhos de vestidos e sugestões para economizar o orçamento familiar. Esses textos, que as moças liam atentamente, apresentavam às futuras esposas sua extensa lista de deveres na sociedade conjugal e auxiliavam as famílias e a escola a preparar as mulheres para cumprir seus papéis sociais com resignação. Em compensação, o casamento formal brindava a mulher com filhos legítimos e honorabilidade social.⁵

Passada a cerimônia, cedo as juras de amor eterno romântico davam lugar à rotina matrimonial, quando a desigualdade de poder entre maridos e esposas se revelava. Presas em uniões indissolúveis, restava às mulheres aceitar o papel de esposa que a sociedade lhes oferecia, o que incluía serem juridicamente incapazes para realizar atos importantes, à semelhança dos índios, mendigos, menores e dementes.

⁵ Susan K. Besse (1996) examina no seu livro, *Restructuring Patriarchy, the Modernization of Gender Inequality in Brazil*, o papel da imprensa na conformação da mentalidade das mulheres de elite, e faz um histórico do movimento feminista pré-1945.

Em troca da proteção do casamento, que incluía a garantia do sustento da família – uma das obrigações que o Código Civil de 1916 estabeleceu para o homem – a esposa devia abdicar de suas vontades próprias e se dedicar a garantir o bem-estar emocional dos entes queridos. Ao marido, por sua vez, cabia determinar o local de residência da família, administrar os bens do casal e, principalmente, autorizar ou não a esposa a exercer atividade remunerada fora do lar. Assim, a lei reunia nas mãos dos maridos poder suficiente para cercear as possibilidades de as mulheres alcançarem autonomia pessoal, mesmo diante de uniões infelizes.

Não por acaso, Bertha Lutz, uma mulher inteligente e de grande personalidade política e profissional, evitou o casamento. No entanto, durante seus anos de intensa atividade política, Bertha pautou sua atuação de líder feminista pela conquista dos direitos políticos e sociais para as brasileiras evitando provocar a sociedade com propostas de reformas legais da instituição do casamento.⁶ Ainda assim, Bertha foi coerente com sua trajetória feminista e chegou a propor a ampliação dos direitos sociais femininos através de maior assistência do Estado à mulher e à infância durante seu curto e movimentado mandato de deputada federal, iniciado em julho de 1936 e interrompido pelo golpe do Estado Novo, em novembro de 1937. Não ousou apresentar um projeto de lei reformulando os direitos civis das mulheres, também porque uma proposta nesse sentido possivelmente não encontraria eco no Congresso naqueles dias.

Outra notória feminista, contemporânea de Bertha, foi Maria Lacerda de Moura, que desfez seu casamento formal e passou a pregar o amor livre em livros, artigos de jornais e palestras. A seu modo, agia para desmontar a armadilha que, acreditava, o casamento representava para a mulher, a exemplo de trecho de um artigo que escreveu em fins de 1928:⁷

Marido, “cabeça de casal”... É ridícula a minha situação de “esposa perante a lei e a sociedade”, aceitando, com a aquiescência do silêncio ou do conformismo, uma posição deprimente para a minha consciência de individualista. Nem eu me intitulo “cabeça” de coisa alguma, nem me sujeitaria ao papel de diretor espiritual ou diretor de consciência ou “protetor” para pensar pelos outros e nem a minha consciência aceita a idéia de estar sob a direção de qualquer “cabeça”, governada ou protegida ou tutelada por uma “cabeça” que a lei me deu.

⁶ Um balanço da trajetória política de Bertha pode ser encontrado no livro de Heleieth Saffioti, *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*, editado pela Vozes, em 1979, e no verbete Bertha Lutz, constante do *Dicionário Mulheres do Brasil*, editado pela Jorge Zahar, em 2002 e redigido por nós.

⁷ Maria Lacerda de Moura, artigo intitulado “Auto-biografia”, publicado no jornal *O Combate*, em São Paulo, em 3 de agosto de 1929. [Reproduzido por Miriam Lifchitz M. Leite, *Outra face do feminismo: Maria Lacerda de Moura*. São Paulo: Ática, 1984, p. 145.]

O sentido de evocarmos os exemplos de Bertha Lutz e de Maria Lacerda de Moura está em que ambas tinham plena consciência das limitações impostas pelo casamento às mulheres, mesmo que expressassem diferentemente sua discordância das instituições vigentes. Esta era a situação jurídica consagrada pelo Código Civil e perpetuada até a reforma legal de 1962, que recebeu o nome de Estatuto da Mulher Casada.

O presente ensaio examinará o debate em torno dos direitos civis das mulheres casadas desde as mal-sucedidas tentativas de codificar as leis civis ao tempo do Império, incluindo o processo de discussão do projeto de Código Civil no Congresso, entre a sua apresentação na Câmara dos Deputados, em 1901, e sua publicação como lei, em 1916. Examinamos, igualmente, as transformações da situação social da mulher brasileira nas décadas que se seguiram à promulgação do Código até sua reforma, no capítulo relativo aos direitos da mulher casada, em 1962.

Nos anos 1950, a tramitação deste Estatuto também envolveu o debate acerca do reconhecimento de filhos adulterinos, uma questão importante e motivo de forte polêmica, daí o longo período de debate do projeto no Congresso: dez anos. Não desconsiderando a relevância da legitimação de filhos tidos fora do casamento formal, que envolve o debate em torno do divórcio, este ensaio se detém sobre a mudança da condição jurídica da mulher casada, centrando atenção em dois pontos: a capacidade de exercer profissão sem necessitar autorização expressa do marido e a capacidade de aceitar herança.

Examinamos a hipótese de que uma mudança institucional como essa, alterando profundamente o poder da mulher dentro da sociedade conjugal tenha sido uma resposta à maior incorporação das massas urbanas no processo político brasileiro, incluindo-se a maior participação da mulher no mercado de trabalho. A reforma legal do Estatuto foi possível em um ambiente político de ampliação dos direitos políticos das massas trabalhadoras e representou uma resposta política à insustentável situação de desigualdade da mulher no mundo das relações privadas.

O lugar da mulher casada nas leis civis

O Código Civil francês, promulgado por Napoleão em 1806 serviu de modelo e inspiração para todos os códigos das nações que emergiram do processo de

descolonização da América Latina no século XIX. Mesmo o Código brasileiro, tardio em relação aos demais, mirou-se no exemplo francês. A parte ter representado um avanço institucional importante na clarificação dos direitos civis dos cidadãos, fundamentados nos princípios do liberalismo político da Revolução: liberdade, igualdade e supressão de privilégios, o código civil francês perpetuou a situação de inferioridade da mulher no casamento.⁸

A preservação da família patriarcal francesa revela uma entre tantas fraturas do discurso liberal, mas é compatível com a história da transformação institucional da ordem privada que, sabemos, tende a ser demorada. É compreensível o código napoleônico ter mantido a mulher sob o jugo do marido, surpreendente é que o instituto tivesse sido incorporado nas obras dos juristas que se propuseram a coligir e codificar as leis civis no Brasil, a exemplo de Teixeira de Freitas, em 1860 e o projeto de Bevilácqua, apresentado ao deputados em 1901. A longa permanência dessa desigualdade de poder no casamento é suficiente para justificar uma investigação histórica do assunto.

É preciso ressaltar, no entanto, que o casamento formal, regido pelas regras do direito civil, não atingia a totalidade da população feminina em idade de se casar. De fato, a informalidade das relações privadas parece ter sido sempre a tônica do cotidiano das mulheres pobres, como mostraram os trabalhos de Maria Odila Silva, para o início do século XIX, e de Marta Abreu, relativo a mulheres pobres residentes na Capital Federal no início do século XX.⁹ Os estudos dessas autoras, que inspiraram numerosos trabalhos sobre o cotidiano feminino, baseiam-se em fontes discursivas como relatos pessoais e processos judiciais e fornecem um quadro bastante convincente do ambiente social nas classes pobres.

Ao desconsiderar o concubinato como um arranjo matrimonial legítimo, o Código Civil de 1916 institucionalizou a separação entre o país legal, que abrangia uma parcela menor da população, e o país real, onde as relações privadas eram regidas pela informalidade e a mulher não contava com qualquer proteção. Sobretudo por que este era um arranjo dos pobres e o casamento formal tinha a finalidade de definir a paternidade e o direito de herança. Essa também é a visão expressa pelo jurista Orlando

⁸ Keila Grinberg (2001), *Código civil e cidadania*, p. 29 e ss.

⁹ Veja-se: Maria Odila Silva, *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*, editado em São Paulo, pela Brasiliense, em 1984. Na mesma linha de investigação, veja-se: Marta de Abreu Esteves, *Meninas perdidas. Os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*, reeditado no Rio de Janeiro, pela Paz e Terra, em 2004.

Gomes que entendeu ter o Código Civil consagrado o divórcio entre a elite letrada e a massa inculta. Gomes foi, dos anos 1940 aos 1960, o colaborador mais próximo do parlamentar Nelson Carneiro, que marcaria sua vida pública pela reforma do direito civil do país. Em fins da década de 1950, Gomes criticou os princípios filosóficos que pautaram a elaboração do Código de 1916:¹⁰

Natural que o Código refletisse as aspirações dessa elite e se contivesse, do mesmo passo, no círculo da realidade subjacente que cristalizara costumes, convertendo-os em instituições jurídicas tradicionais. Devido a essa contensão, o Código Civil, sem embargo de ter aproveitado frutos da experiência jurídica de outros povos, não se liberta daquela preocupação com o círculo social da família, que o distingue, incorporando à disciplina das instituições básicas, como a propriedade, a família, a herança e a produção (contrato de trabalho), a filosofia e os sentimentos da classe senhorial. Suas concepções a respeito dessas instituições transfundem-se tranqüilamente no Código. Não obstante, desenvolveu-se, à larga a propensão da elite letrada para elaborar um Código Civil à sua imagem e semelhança, isto é, de acordo com a representação que, no seu idealismo, fazia da sociedade.

Em outra obra, Orlando Gomes e Nelson Carneiro historiaram a longa discussão travada nos tribunais brasileiros sobre o direitos de mulheres serem beneficiadas com pensões relativas a seus companheiros, com os quais tivessem formado família e mantido longa convivência marital. Ao final dos anos 1940, observou-se uma tendência nos tribunais da capital federal e de São Paulo de reconhecer esse direito. O mesmo se passando com autoridades públicas, como o prefeito do Distrito Federal, que fez incluir no regulamento do Montepio dos Empregados Municipais, datado de 1949, o direito de mulheres receberem benefícios de seus companheiros falecidos, desde que estes as tivessem designado em vida. Entretanto, se parcela do Judiciário e do Executivo se rendia à realidade da vida social, o Congresso não reconheceu a legitimidade da medida, e grupos ligados à Igreja sistematicamente barraram projetos que propunham tornar lei os direitos de companheiras a indenizações por acidente de trabalho e pensões vitalícias. Com isso, medidas que converteriam em companheiras as concubinas, termo este pejorativo e carregado de estigma, não vingaram e os direitos sociais de mulheres que residissem fora dos grandes centros do país ficaram incertos, à mercê da justiça local. Igualmente grave, o não reconhecimento legal dos direitos das companheiras não as protegia de parentes do marido quando houvesse a partilha do patrimônio constituído pelo casal.¹¹

¹⁰ Orlando Gomes (1958), *Raízes histórica e sociológicas do Código Civil brasileiro*, p. 33.

¹¹ Nelson Carneiro e Orlando Gomes (1958), *Do reconhecimento dos filhos adulterinos*, pp. 99 e ss.

Outra poderia ter sido a situação das mulheres nos casamentos informais se, em 1902, os senadores membros da comissão especial do Código Civil tivessem acolhido proposta do movimento operário da Capital Federal que reconhecia a legitimidade dessas uniões. Ao determinarem ser o casamento formal a única forma legítima de união entre os sexos, os parlamentares fizeram uma escolha política incompatível com a realidade social das classes populares do país.

Entre os pobres, as mulheres usualmente não se casavam formalmente, e assim, não estavam sujeitas à vontade de seus companheiros, podendo participar livremente do mundo do trabalho, até por falta de escolha. Porém os filhos tidos nessas uniões, assim como suas mães, não estavam protegidos contra o abandono do lar pelo homem. Em uma eventual ruptura do vínculo conjugal, cabia à mulher, exclusivamente, arcar com o sustento da família.

Para compreendermos o pensamento dos parlamentares que participaram da discussão do projeto de Código Civil no início do século XX, cujos trabalhos legislativos moldaram o texto que viria a ser aprovado em 1915 e editado como lei em 1916, devemos recuar às primeiras tentativas de elaboração de um conjunto coerente de leis civis, ainda ao tempo do Império. Em 1855, Augusto Teixeira de Freitas foi comissionado para, primeiro, coligir as leis vigentes, e, novamente, em 1859, de modo a redigir o código civil.¹² Ainda que a experiência de Freitas não tenha atingido seus objetivos, sua obra serviu de base para a elaboração do projeto Bevilácqua, autor do texto legal finalmente aprovado. O trabalho de Augusto Teixeira de Freitas também serviu de inspiração para códigos de outros países latino-americanos.¹³

Freitas encontrou muitas dificuldades jurídicas para elaborar o seu estudo. A começar pelo instituto da escravidão, que expunha a impossibilidade de as leis civis abrangerem toda a população do país, apesar de muitos cativos, no seu cotidiano, realizarem transações econômicas, como os escravos urbanos que prestavam serviços a terceiros, ou vendiam mercadorias nas ruas em nome de seus senhores.

A dupla natureza jurídica do escravo, ora tratado como coisa, propriedade, ora como sujeito imputável, se criminoso, causava embaraços intransponíveis àqueles que se propuseram a elaborar leis civis. Entretanto, sem um código, não era possível legislar adequadamente sobre as relações de trabalho, nem sobre heranças, levando em conta os

¹² Keila Grinberg (2001), *Código civil e cidadania*, p. 13.

¹³ Paulo Mercadante (1980), *A consciência conservadora*, p. 194, n. 24.

direitos recíprocos das partes envolvidas. Ambos os assuntos findaram por ser tratados como contratos cobertos pelas leis comerciais, o que causava arrepios nos juristas brasileiros. De fato, foi preciso encerrar a escravidão para que fosse possível pensar em codificar as leis civis do país.

Quando veio a público com seu trabalho, Freitas respondeu àqueles que o criticaram o silêncio da sua obra sobre a escravidão com um profissão de fé no liberalismo político que não admitia indivíduos privados de liberdade. Se o escravo não podia ser livre, não poderia ser indivíduo e, portanto, não poderia gozar de direitos civis. Portanto, as relações entre senhores e escravos deveriam ser tratadas separadamente em código específico. Sobre a condição jurídica do escravo, escreveu Freitas na introdução à obra *Consolidação das Leis Civis*, publicada pouco antes do *Esboço*:¹⁴

Se eles [os escravos] não são pessoas passam a ser coisas, porquanto a força, o abuso, a lei assim quer que eles sejam. Se quereis que o escravo seja pessoa, acabai com a escravidão. Se quereis a escravidão, o escravo será coisa. Se quereis, portanto, melhorar entre nós a sorte dos escravos, já que não podeis abolir a escravidão, colocai esse homem desventurado em sua real posição e outorgai-lhe todo o favor possível; mas não lhe troqueis o nome. Dessa maneira, se ornais o escravo com o fagueiro título de livre, agrava com o escárnio a vossa tirania e também insultai a liberdade. A liberdade é indivisível.

Observamos, porém, que a mesma firmeza apresentada por Teixeira de Freitas ao condenar a escravidão como anomalia moral, social e jurídica em um país que pretendia pertencer ao rol das nações civilizadas não é encontrada na forma como o jurista tratou a situação da mulher no casamento. No seu esforço de codificação das leis civis, Freitas distinguiu pessoas capazes de exercer plenamente direitos das pessoas incapazes, de modo completo e incompleto, de exercê-los. Tomou como exemplo de pessoa cujos direitos civis são incompletos a mulher casada, que deve ser representada pelo marido para realizar certos atos, como aceitar heranças. Da mesma forma, para exercer um ofício remunerado, a mulher casada necessita de autorização expressa do marido, que pode decidir sustá-la a qualquer momento.

A representação jurídica por terceiros, argumentou Freitas, não significa ausência de direitos civis, mas ausência de capacidade de expressar publicamente sua vontade. Uns são incapazes temporariamente, como os falidos e os menores de idade.

¹⁴ Augusto Teixeira de Freitas, *Consolidação das Leis Civis*, p. XXXVII. [Citado por Paulo Mercadante (1980), *A Consciência conservadora no Brasil*, p. 189.]

Outros são juridicamente incapazes perpetuamente, com os dementes. A mulher se torna, ou adquire a condição de incapaz no momento em que se casa e assim permanece até a eventual morte do marido.

Essa situação era determinada, afirmou Freitas, por motivos de utilidade pública.¹⁵ De modo semelhante, a Constituição de 1824 havia considerado de interesse público a exclusão de mulheres, dementes e iletrados do rol das pessoas habilitadas a votar. Sobre isso, o jurista Pimenta Bueno, ao comentar o sistema eleitoral da carta do Império, afirmou ser o voto universal admirável como princípio político, porém, inaplicável à sociedade brasileira, daí a necessidade de discriminar entre os que poderiam ser cidadãos ativos, apenas os homens livres com renda, e as demais pessoas.¹⁶ Desse modo, a ética liberal, que partia do princípio do respeito às garantias individuais e que supunha ser parte da condição humana o exercício de direitos civis, sofreu ajuste, no Brasil, para abrigar três categorias de pessoas adultas: os homens livres, capazes de realizar atos jurídicos e gozar de direitos plenos, as mulheres livres, porém, relativamente incapazes de exercer certos direitos civis se fossem casadas, e homens e mulheres escravos, desprovidos de direitos civis. Havia entre nós, portanto, seres menos humanos: os escravos e as mulheres casadas.

Como lembrou Paulo Mercadante, a pessoa que dispusesse de direitos sem poder realizar atos jurídicos estaria tolhida de manifestar sua vontade permanecendo, de fato, à margem da lei, como se depreende da seguinte passagem, aplicável às mulheres casadas: *O princípio da autonomia da vontade tornava-se efetivo no poder do indivíduo de realizar atos jurídicos; ou seja: no direito de exigir o reconhecimento dos efeitos de sua declaração volitiva.*¹⁷ Como dependiam dos maridos para serem representadas, as mulheres perdiam a capacidade de efetivar seus direitos civis.

O projeto Teixeira de Freitas foi rejeitado pelos parlamentares que o examinaram. Outro, elaborado anos depois por Nabuco de Araújo sequer chegou a um formato definitivo. Em 1893, o deputado A. Coelho Rodrigues elaborou um projeto de

¹⁵ Teixeira Freitas (1860), *Esboço do Código Civil*, p. 26. [Versão disponível no CD-Rom *Códigos Civis do Brasil: do Império à República*. Brasília: Senado Federal, 2002.]

¹⁶ Escreveu José Antônio Pimenta Bueno: *Entretanto, quando desse pensamento abstrato, quando da teoria se desce à realidade, ao ser prático da sociedade, o espírito o mais liberal não pode deixar de reconhecer que o voto universal é uma verdadeira utopia. A razão e o interesse público não podem deixar de necessariamente admitir as incapacidades resultantes do sexo, da menoridade, da demência, da falta de luzes e da ausência das habilitações, que convertessem o voto em um perigo social.* [BUENO, J. A. P., *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Brasília: Senado Federal, 1978, p. 190. 1ª edição: 1857]

¹⁷ Paulo Mercadante (1980), *A consciência conservadora no Brasil*, p. 179.

código civil que, examinado pelo Senado em 1896, também foi considerado insuficiente.

Dois anos depois, decidiu-se comissionar o jurista Clóvis Bevilácqua, egresso da Faculdade de Direito do Recife, para tentar fazer o que tantos outros haviam ensaiado sem sucesso. A escolha de Bevilácqua foi cercada de controvérsia, assunto já tratado por vários outros autores anteriormente.¹⁸ Limitemo-nos, portanto, ao teor do pensamento deste jurista acerca dos papéis sociais da mulher no casamento.

Em 1900, Bevilácqua concluiu o seu trabalho e o apresentou ao ministro da Justiça. O advogado pernambucano manteve do projeto Teixeira de Freitas a incapacidade relativa das mulheres casadas e dividiu os poderes na sociedade conjugal tornando a mulher a auxiliar do marido na família, porém confiando ao esposo a chefia do casal. As prerrogativas do chefe faziam dele o representante legal da família e administrador dos bens comuns e dos particulares da mulher, além de ser responsável por fixar e mudar o domicílio da família, autorizar ou proibir o exercício de profissão pela mulher. Em compensação, o homem deveria proteger, defender e sustentar a esposa e os filhos.¹⁹ Obrigação essa que só seria abolida se a mulher abandonasse o lar injustificadamente.

Os artigos 279 a 289 do projeto de Bevilácqua trataram dos direitos e deveres das mulheres casadas, que adquiriam o direito de usar o nome do marido. Em contrapartida, elas não podiam agir sem autorização expressa do esposo para aceitar heranças, dar queixa crime e, principalmente, exercer profissão remunerada. Se o marido não conseguisse sustentar adequadamente a mulher e os filhos, a mulher podia recorrer à justiça para ser autorizada a exercer uma profissão, podendo, então, dispor dos frutos do seu trabalho como lhe conviesse.

Ao justificar o seu trabalho, Bevilácqua considerou ter avançado o máximo no sentido de contemplar as mulheres com maiores garantias e direitos dentro do casamento, mas não a ponto de colocar em risco a organização da família.²⁰ Recorreu a palavras de Herbert Spencer para sustentar seus argumentos, uma manobra retórica que

¹⁸ Veja-se, entre outros, Keila Grinberg (2001), *Código Civil e cidadania*; Florisa Verucci (2003), *A mulher no direito de família brasileiro*.

¹⁹ Bevilácqua (1900), *Observações para esclarecimento do Código Civil brasileiro*, pp. 132-133. A incapacidade relativa da mulher casada foi estabelecida nos artigos 5º e 6º do projeto. [Versão disponível no CD-Rom *Códigos Civis do Brasil: do Império à República*. Brasília: Senado Federal, 2002.]

²⁰ Bevilácqua (1900), *Observações para esclarecimento do Código Civil brasileiro*, p. 56. [Versão disponível no CD-Rom *Códigos Civis do Brasil: do Império à República*. Brasília: Senado Federal, 2002.]

conferia maior autoridade às suas idéias. Fazia isso para mostrar que o modelo de família contido na proposta do jurista pernambucano estava, assim, afinado com o avançado pensamento de contemporâneos europeus.

Tudo se baseava na distinção de papéis sociais também dentro da sociedade conjugal, cabendo ao homem lutar para a sobrevivência da família, ocupando o espaço da rua, enquanto à mulher, cabia cuidar do *domus*, o espaço da casa. Sobre isso, escreveu Bevilacqua:²¹

Desenvolvendo o mesmo pensamento, procurando atender às justas aspirações femininas e querendo fazer do casamento uma sociedade igualitária, embora sob a direção do marido, concedeu o Projeto maior soma de direitos, maior liberdade de ação à mulher casada do que o Direito que atualmente vigora entre nós. Não se enfileira o autor do Projeto entre os filogenistas combatentes que andam a renhir por não sei que ideal de ginecocracia impossível. Seu ponto de vista é outro. É o mesmo que foi externado em livro que por aí corre, onde se lê: “Que a mulher não foi talhada para as mesmas tarefas que o homem, para funções civis e domésticas absolutamente iguais, parece irrecusável. Basta atender para a organização física de ambos, pois dessa dessemelhança estática resultam forçosamente diferenças funcionais, umas fisiológicas, outras puramente físicas.

A despeito da confiança expressada por Bevilacqua no avanço social contido na sua proposta, o exame do projeto não revela grande ganho para as mulheres. Mais uma vez a fisiologia da mulher a condenava à condição de inferioridade na relação de poder com o homem.

Concluído projeto, o presidente da República Campos Salles fez reunir uma comissão de juristas para examinar o texto de Bevilacqua. Esta comissão de juristas não alterou a redação dos artigos relativos à mulher casada. Assim, em novembro de 1900, o projeto seguiu para a Câmara dos Deputados, onde foi criada uma comissão especial para examiná-lo.

Na Câmara, os debates tiveram lugar ao final do ano de 1901 e os artigos do projeto relativos aos efeitos do casamento sobre a mulher não causaram polêmica, ao contrário dos artigos que tratavam da dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio, medida prevista no projeto Bevilacqua que, no entanto, estabelecia a manutenção do vínculo conjugal. Foi visando dificultar separações, mantendo a mulher submetida ao julgo do marido, que o deputado Andrade Figueira apresentou em 21 de outubro de 1901 uma emenda de redação com evidentes efeitos práticos. Andrade Figueira era um veterano político militante do partido conservador do Império, que ostentara

²¹ Bevilacqua (1900), *Op. Cit.*, p. 55.

coerentemente com sua trajetória o triste título de defensor do escravismo durante a discussão da lei de Abolição, em 1888, enquanto seus parceiros de pensamento capitulavam diante do inevitável final da servidão.²² Em 1901, Figueira voltou à vida pública para defender a manutenção do casamento intransigentemente.

Pela emenda de Andrade Figueira, o artigo sexto, número dois, ao invés de dizer que as mulheres casadas seriam incapazes relativamente a certos atos, *enquanto subsistir a sociedade conjugal*, passaria a ser redigido assim: *enquanto subsistir o poder marital*. Essa mudança tornava a mulher perpetuamente incapaz perante o marido, mesmo se houvesse divórcio, que esteve cogitado pelo projeto Beviláqua e que, ao fim, deu lugar ao dispositivo do desquite.

O tema foi fortemente discutido na Comissão Especial da Câmara, quando Andrade Figueira se opôs à adoção do divórcio associado à manutenção do vínculo conjugal. Para enfatizar a sua recusa à proposta de divórcio, Figueira argumentou que a dissolução da sociedade conjugal dava lugar a abusos e fraudes a credores em caso de falência, porque implicava na separação dos bens do casal, podendo cada um, a partir da sentença de divórcio, administrar livremente os bens que lhe competissem. Além do aspecto moral, recorrentemente lembrado durante as discussões, Figueira chamava atenção de seus pares para as possíveis implicações negativas do divórcio para os direitos de terceiros, argumentando na sessão de 21 de novembro de 1901.²³

Está estabelecido que, na comunhão de bens, há não só esta comunhão de bens, como a de dívidas, e assim como é que pode a mulher, depois de casada, a pretexto de renunciar à sua meação, deixar de pagar as dívidas contraídas? Estas renúncias, em geral, são feitas quando a mulher espera ter heranças que quer salvaguardar das dívidas do marido. Hoje, com o divórcio, inventaram a partilha para não pagar aos credores.

Isto é uma fábrica de fraudes.

Compreende-se, assim, que, pela emenda apresentada por Figueira em outubro, a manutenção do poder marital não cessaria com a sentença de desquite e o relator, Azevedo Marques, achou por bem derrubar esta proposta.²⁴ A mesma passagem do código passou pelo crivo de Rui Barbosa após o encerramento dos debates na Câmara,

²² Emília Viotti da Costa, *Da senzala à colônia*. São Paulo: Unesp, 1997. Parte III, capítulo II.

²³ *Trabalhos da Comissão Especial do Código Civil*, sessão de 21 de novembro de 1901, p. 842. [Versão disponível no CD-Rom *Códigos Civis do Brasil: do Império à República*. Brasília: Senado Federal, 2002.]

²⁴ *Trabalhos da Comissão Especial do Código Civil*, sessão de 21 de outubro de 1901. [Versão disponível no CD-Rom *Códigos Civis do Brasil: do Império à República*. Brasília: Senado Federal, 2002.]

que manteve a incapacidade relativa da mulher só enquanto subsistisse a sociedade conjugal.

Ao comentar os artigos relativos à dissolução legal do casamento, Bevilácqua escreveu, anos depois de seu projeto ter sido examinado na Câmara:²⁵

O desquite põe termo à vida em comum, separa os cônjuges, restitui-lhes a liberdade, permite-lhes dirigir-se, como entenderem, na vida, sem que dependa um do outro, no que quer que seja; mas conserva íntegro o vínculo do matrimônio. Podendo governar, livremente, a sua pessoa, e, livremente, gerir os seus bens, não se pode qualquer dos cônjuges casar, enquanto viver o outro, porque o casamento é um laço perpétuo e indissolúvel, que só com a morte se rompe.

Em outra passagem, Bevilácqua esclareceu os efeitos do desquite sobre a mulher e de como o instituto lhe restituía a autonomia individual e vemos que a emenda de Andrade Figueira, se aprovada, afetaria os propósitos do jurista e prejudicaria seriamente as mulheres desquitadas:²⁶

O desquite consiste na separação dos cônjuges, e na cessação do regime matrimonial dos bens. Dissolve-se a sociedade conjugal; mas subsiste o vínculo do casamento, que impede outra união legal.

Separados dos cônjuges, tornam-se eles, um em relação ao outro, pessoas estranhas, desaparecendo as obrigações recíprocas, criadas pelo casamento, e subsistindo, apenas, as que nascerem do desquite. Assim é que a mulher adquire domicílio próprio, dirige a sua pessoa, administra e aliena os seus bens, como pessoa plenamente capaz, sem necessidade da intervenção de outrem. Ainda que não tenha atingido aos vinte e um anos, não volve à condição de incapaz, sob o pátrio poder ou sob a tutela, poderes dos quais o casamento a libertou.

O mesmo acontece com o homem.

Os bens dividem-se com se o casamento fosse dissolvido por morte. Se o desquite for amigável, os próprios cônjuges regularão os seus interesses, e o juiz homologará o acordo que tiverem feito.

Certamente a fórmula do desquite aprovada no Código não foi a solução ideal para por termo a uniões infelizes e restabelecer a autonomia das mulheres adultas, perdida com o casamento. Assim, a sociedade precisou esperar mais seis décadas para ver, finalmente, o divórcio aprovado no país. No entanto, o texto aprovado em 1915 parece ter sido a solução possível diante da resistência de muitos parlamentares às propostas que possibilitavam afrouxar os laços matrimoniais, mesmo que o próprio Bevilácqua não fosse um ardoroso defensor do divórcio incondicional.

Os trabalhos da Comissão Especial da Câmara dos Deputados se encerraram em dezembro de 1901, quando o texto do projeto foi encaminhado para o Senado. Nesta

²⁵ Bevilácqua (1917), *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Bevilácqua*. Volume II, p. 268.

²⁶ *Idem*, pp. 282-283.

casa, o projeto de Código recebeu vários pareceres, sendo que o mais influente deles foi aquele redigido por Rui Barbosa, em abril de 1902, onde o jurista revisou minuciosamente o texto do projeto, nos seus aspectos jurídicos e gramaticais. Como se vê na tabela 2.1, Barbosa se ateu a outros pontos do projeto, deixando praticamente intactos os dispositivos que interditavam a mulher casada de exercer alguns direitos e a mantinham na condição de pessoa relativamente incapaz. Com o peso de seu prestígio profissional e político, o parecer de Rui Barbosa acabou por conferir o molde final do texto do código que ainda seria apreciado pelo Senado nos anos que se seguiram.

Entretanto, a discussão do código não mobilizou apenas intelectuais, políticos e juristas. Em maio de 1902, o Senado recebeu uma petição avalizada por centenas de trabalhadores da capital federal, congregados no Centro das Classes Operárias, uma entidade anarco-sindicalista extremamente ativa naqueles dias.

O Centro das Classes Operárias orientava-se pela defesa dos direitos dos trabalhadores buscando a mediação política, embora não se furtasse a promover linhas de atuação mais combativas, como durante a revolta da Vacina, em novembro de 1904. Durante este movimento, o Centro se tornou um espaço de articulação de categorias funcionais insatisfeitas com os rumos do projeto sanitarista autoritariamente estabelecido pelo governo, buscando, primeiro, a via política de petições a parlamentares e, por fim, articulando manifestações de rua que foram reprimidas pelas forças policiais.²⁷

No documento elaborado pelo Centro das Classes Operárias em 1902, chamam atenção o teor inovador das propostas apresentadas pelos trabalhadores, redigidas por uma comissão de 42 membros constituída na entidade operária, e as listas de assinaturas representando dez categorias de trabalhadores da cidade, de operários do Estado a operários fabris. O conjunto dos papéis, ao todo, soma cento e doze páginas.

As propostas dos trabalhadores repartiam-se em três temas: relações de trabalho, proteção aos bens de família contra a penhora, e reformulação do estatuto legal do casamento e da mulher. Solicitavam os trabalhadores que os senadores acatassem as emendas ao texto do código em exame naquela casa de modo a contemplar os interesses das classes populares da capital do país.

Com relação à propriedade familiar, desejava-se que a residência da família do operário urbano fosse protegida pelo instituto do *homestead*, que a excluiria da ameaça

²⁷José Murilo de Carvalho (1987), *Os Bestializados*, capt. IV.

de penhora. A proposta do Centro pedia, também, que a jornada máxima de oito horas de trabalho estivesse inscrita no código, que houvesse restrição à jornada de trabalho do menor e que ela jamais fosse realizada à noite.

Mais interessante para os nossos fins são as propostas relativas ao estatuto jurídico da mulher casada, que deveriam ser excluídas, definitivamente, do rol das pessoas incapazes. Isso se justificava por ser *uma das aspirações do nosso tempo a elevação moral, jurídica e social da mulher*, escreveram os peticionistas.²⁸ E atendendo à situação real das classes populares, onde as uniões informais eram freqüentes e estavam desprotegidas pela legislação, o Centro propôs a seguinte emenda:

Art. ° - Nas uniões irregulares, não estando nenhum dos concubinos comprometidos em vínculo matrimonial anteriormente contraído, a mulher, depois de um período de seis anos de convivência marital, terá o direito de exigir que o outro concubino a receba em legítimo matrimônio, e se este recusar, sem justa causa, a mulher poderá reclamar dele uma indenização proporcional aos haveres do recusante.

§ único – Em caso de morte do concubino do sexo masculino, e depois de uma convivência marital de dez anos, a mulher terá direito à indenização, qualquer que seja o seu estado e o do concubino predefunto; havendo filhos espúrios, a metade do capital da indenização ficará sujeita à cláusula de inalienabilidade durante a vida da mãe.

As demais propostas dos trabalhadores estão apresentadas na tabela que se segue de modo a facilitar a comparação entre o texto do projeto aprovado pela Câmara, a revisão promovida por Rui Barbosa e a situação do texto já na sua etapa final do rito legislativo, após ter sido submetido ao exame do Senado.

Tabela 1 - Direitos da mulher casada

Projeto de Código Civil aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, dezembro de 1901.	Petição apresentada pelo Centro das Classes Operárias ao Senado Federal, 1º maio de 1902.	Parecer de Rui Barbosa sobre o projeto da Comissão do Código Civil do Senado Federal, 3 de abril de 1902.	Parecer da Câmara dos Deputados às emendas do Senado Federal, 1913.
Art. 248. A mulher não pode, sem autorização do marido. ²⁹ IV Aceitar ou repudiar herança ou legado.	Art. 248. A mulher não pode, sem autorização do marido: IV Repudiar herança ou legado. VII Exercer qualquer	Art. 248 IV: manteve a redação vinda da Câmara; VI : igual VII: Exercer profissão.	Manteve a redação proposta por Rui Barbosa.

²⁸ Petição do Centro das Classes Operárias, p.4. [Senado Federal. *Códigos Civis do Brasil*]

²⁹ O artigo que definia os interditos à mulher casada recebeu o número 248 no projeto concluído pela Câmara dos Deputados, em finais de 1902, e assumiu o número 242 no texto final do Código Civil.

VI Litigar em juízo cível ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 255 e 258. VII Exercer qualquer profissão.	profissão, exceto a que já tivesse antes do casamento.		
---	---	--	--

Fontes: *Trabalhos da Comissão Especial do Código Civil da Câmara dos Deputados; Petição do Centro das Classes Operárias; Obras completas de Ruy Barbosa*, t. XXIX, 1902, tomo I; *Parecer da Câmara dos Deputados às emendas do Senado Federal, 1913*. [*Códigos Civis do Brasil: do Império à República*. Brasília: Senado Federal, 2001, CD Rom] – Elaboração Própria.

Fazendo um balanço das propostas oferecidas pelo Centro ao Senado e que foram, todas, ignoradas pelos parlamentares, vê-se que os trabalhadores pretendiam dotar a mulher de autonomia nas suas relações privadas, mesmo que ainda estivessem sujeitas à autorização do marido para exercer uma profissão após o matrimônio. Para o concubinato, os trabalhadores previram medidas que protegiam os filhos e a mulher do abandono sem recursos materiais. No entanto, o alcance da proposta contida no parágrafo único, que estabelecia indenização necessária após a união de dez anos, independentemente da condição do concubino, isso é, não importando se ele fosse formalmente casado, deve ter causado apreensão entre os senadores. Isso porque, essas idéias colidiam frontalmente com o princípio partilhado por todos os envolvidos na elaboração do Código, que era o de preservar o patrimônio da família legalmente constituída da interferência de terceiros.

Ao fim do longo processo de tramitação do código civil, concluído em 1915 e promulgado em inícios de 1916, um dispositivo foi inserido para amenizar a proibição à mulher de exercer atividade profissional sem a anuência explícita do marido, a qual, mesmo se concedida, seria sempre a título precário. Esse dispositivo foi o parágrafo único acrescentado ao artigo 243 do Código, onde se lê:

Parágrafo único. Considerar-se-á sempre autorizada pelo marido a mulher que ocupar cargo público, ou, por mais de seis meses, se entregar a profissão exercida fora do lar conjugal.

Trata-se, explicou Bevilacqua, de uma autorização tácita que beneficiava uma categoria profissional crescentemente feminina naqueles dias: o magistério. Outra

categoria contemplada era a das empregadas da administração pública, como telegrafistas, telefonistas, ou agentes do correio.³⁰

A sociedade brasileira, a exemplo de várias outras, aceitou plenamente que as mulheres atuassem como professoras, visto que a feminilização do magistério era compatível com a ideologia da vocação maternal e protetora das mulheres, e a historiografia de gênero está repleta de estudos sobre o assunto. Pouco sabemos, no entanto, sobre a incorporação das mulheres nos serviços públicos, para além do exército de datilógrafas que tomou de assalto as repartições públicas após os anos 1930.

Perdida a luta pela plena capacidade jurídica da mulher casada e pela liberdade de exercer uma profissão sem estar sujeita aos caprichos do marido, havia ainda a luta pelo acesso a carreiras públicas. A política de racionalização do Estado, que teve lugar no primeiro governo Vargas a partir da criação, em 1938, do Departamento Administrativo do Serviço Público, DASP, e da instituição do processo seletivo por concursos públicos abriu, teoricamente, espaço para mulheres de maior escolaridade alcançarem situações profissionais estáveis e dotadas de proteção legal. Mas, nem sempre estes concursos franquearam as portas do serviço público às mulheres.

Os novos lugares da mulher na sociedade brasileira entre 1932 e 1962

O sonho republicano da cidadania plena não havia se afirmado no país, quando, nas primeiras décadas do século XX, as mulheres e os operários emergiram na arena política. Em 1910, enquanto a campanha civilista de Rui Barbosa pela Presidência da República mostrava as fissuras no pacto oligárquico republicano, mulheres cultas de núcleos familiares da classe média formaram fortes grupos de pressão sobre o meio político para protestar contra a opressão feminina. O processo de urbanização marchava rápido e novas vozes defendiam direitos e liberdades, o movimento de mulheres foi uma dessas formas de organização. Ainda em 1910, um grupo de mulheres lideradas pela professora Leolinda de Figueiredo Daltro (?1860-1935) e pela poetisa Gilka da Costa de Melo Machado (1893-1980) fundou o Partido Republicano Feminino, que propugnava não apenas o direito ao voto, mas direitos civis e políticos para o sexo feminino (Melo & Marques, 2000).

O Partido Republicano Feminino trouxe a condição feminina para o debate público, mas sua atuação repercutiu pouco no meio social. Em 1922 surgiu a Federação

³⁰ Clóvis Beviláqua (1917), *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado por Clóvis Beviláqua*, vol. II, p. 137.

Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), uma organização assumidamente feminista, aos moldes do movimento de mulheres norte-americano. A Federação foi fundada por iniciativa de um grupo de mulheres tendo à frente a bióloga Bertha Lutz (1894-1976). A visão política de Bertha e sua capacidade de liderar fizeram com que sua história pessoal se confundisse com a história da organização que presidiu da fundação até seu afastamento da vida pública com a decretação do Estado Novo, em 1937.

Os anos que se seguiram ao surgimento da Federação foram de intensa campanha pelo direito ao voto, que alcançou sucesso, finalmente, em 24 de fevereiro de 1932, quando o presidente Getúlio Vargas promulgou um novo Código Eleitoral que colocava homens e mulheres, desde que alfabetizados, em igualdade de condições para votar. Entretanto, não apenas a questão do voto mobilizava as feministas brasileiras. Na luta pelos direitos políticos, as sufragistas brasileiras também haviam colocado em discussão educação, trabalho, saúde e o *status* civil. Elas entendiam que o trabalho assalariado possibilitava a libertação e proclamavam *a emancipação econômica das mulheres* como a consigna a máxima do feminismo de antanho.

Assim, esses grupos de pressão compostos por mulheres escolarizadas sustentaram bandeiras de melhores condições de trabalho, de políticas públicas de saúde infantil e da mulher, do fim dos entraves institucionais que impediam o acesso das mulheres à universidade e a postos de trabalho melhor remunerados. Entretanto, as mulheres já faziam parte do mundo do trabalho, especialmente no chão das fábricas, no comércio e no serviço doméstico. Além da luta política por espaços sociais mais dignos, coisa que, por si só se justifica, teria a mão de obra feminina ganho importância econômica significativa a ponto de pressionar o meio político a promover reformas institucionais que reduzissem as desigualdades civis entre os sexos? A pergunta fundamental é: a mudança das instituições sociais é um reflexo das alterações na estrutura econômica do país? A resposta pode estar na evolução da presença feminina na força de trabalho do país nas décadas de maior crescimento econômico.

Sabemos que na virada do século XIX para o XX o mercado de trabalho nacional estava em formação e, justamente para esses anos decisivos da consolidação do capitalismo no Brasil o pesquisador esbarra em dificuldades com informações estatísticas para analisar a situação dos trabalhadores.³¹ Mal sabemos como estavam

³¹ É bem verdade que esta dificuldade se refere a ambos os sexos, pela inexistência de dados sistemáticos sobre a mão-de-obra efetiva do Brasil escravocrata.

empregados os homens, o que dizer das mulheres. Se quisermos conhecer com que velocidade as mulheres alcançaram posições no mercado de trabalho e qual a qualidade dos postos de trabalho ocupados por elas, os dados disponíveis não ajudam muito. Ainda assim, convém examiná-los para saber a situação econômica da força de trabalho feminina.

Os estudos sobre a indústria têxtil nacional surgida ainda na primeira metade do século XIX têm poucas indicações sobre a força de trabalho empregada. O estudo de Pena & Lima (1983, 19) traz algumas evidências que apontam para a existência de um grande contingente de trabalhadoras na indústria fabril: quase 78% da mão-de-obra das manufaturas têxteis eram femininas, conforme dados divulgados no Censo de 1872, isso num ainda contexto escravocrata. Em outro trabalho, Pena (1981) mostra que, provavelmente, as mulheres foram substituídas no trabalho fabril pelos imigrantes europeus chegados abundantemente a partir de 1880.

Os governos republicanos não produziram informações mais apuradas sobre o mercado de trabalho. Mesmo com ressalvas, observamos que no Censo de 1900 as mulheres na população economicamente ativa (PEA) eram basicamente empregadas domésticas e agricultoras, um quadro condizente com a estrutura econômica do país, eminentemente rural. A Primeira Guerra (1914/18) intensificou o avanço industrial nacional, mas este setor manteve o padrão de utilização preponderante da força de trabalho masculina. Deste modo, o Censo de 1920 registra que a PEA (ocupados e desempregados) apresentava uma taxa de participação feminina de 15,7%, mas a taxa de atividade (PEA/PIA) era de 13,5% (Tabela 2). Isso significa que apenas 13,5% de todas as mulheres em idade de trabalhar (PIA) exerciam uma ocupação no mercado de trabalho.

Só depois de 1930 a indústria se transformou no centro dinâmico da economia brasileira, mas, nos interstícios da economia agrária-exportadora desenvolveu-se uma indústria têxtil e de alimentos importante. Por isso constatamos que no Inquérito Industrial de 1907 havia 3.258 estabelecimentos industriais empregando 151.841 operários e, em 1920, o Censo contou 13.336 estabelecimentos empregando 275.512 trabalhadores. A indústria têxtil em 1920 era a que mais absorvia mão-de-obra (112.195 operários), e esta era 51% feminina (Pena, 1981, 92). Entre os ramos que mais ocupavam mulheres depois do têxtil, seguiam-se vestuário/toucadour (40%) e alimentos (28%). Observa-se que estes eram os ramos cuja produção se fazia no interior das casas

e as tarefas exigidas das trabalhadoras não fugiam das atribuições femininas definidas culturalmente, daí a presença feminina nessa atividade. Pena (1981) sugere que estes ramos tinham distintos níveis de mecanização, apesar das longas jornadas de trabalho, mas não exigiam tanto esforço físico como a metalurgia, que empregava homens basicamente. Para os industriais, a alternativa de utilizar mulheres seria uma forma de contornar os custos da imobilização de capital.

Como se vê, a análise da participação feminina nos marcos do desenvolvimento industrial anterior a 1930 requer que se aprofunde o conhecimento sobre as condições do processo de trabalho para melhor explicar o emprego das mulheres no chão das fábricas.

Tabela 2 – BRASIL, Composição da População Economicamente Ativa e Taxa de Atividade, segundo sexo – 1920/1970 (%)

	1920		1940		1950		1960		1970	
	Homem	Mulher	Homem	Mulher	Homem	Mulher	Homem	Mulher	Homem	Mulher
PEA	84,3	15,7	81,0	19,0	85,4	14,6	82,1	17,9	79,1	20,9
Taxa de Atividade	71,3	13,5	82,8	19,2	80,8	13,6	77,4	16,6	72,2	18,5

Fonte: Censos Demográficos do Brasil, IBGE, apud Andrade, 2004.

Observando boa parte do século XX em perspectiva, vemos pela tabela 2 que a taxa de atividade feminina foi pouco significativa na estrutura do mercado de trabalho, pois, entre 1920 e 1970 esta taxa não ultrapassou os 20% em nenhum momento. Particularmente, os trinta anos que separam a conquista do direito ao voto, em 1932, e a mudança no Estatuto Civil da Mulher Casada, em 1962, foram de grande avanço da industrialização brasileira, mas os dados mostram que o desenvolvimento industrial no período não resultou no aumento relativo do emprego das mulheres. Houve, sim, aumento absoluto de mulheres empregadas, e mesmo, uma diversificação, mas isso foi ditado pelas próprias transformações da estrutura econômica com a diminuição do emprego agrícola e a intensa migração do campo para a cidade nessas décadas e a subsequente expansão das atividades secundárias e terciárias.

A realidade do Brasil urbano está retratada na tabela 3. Nela, observa-se, de forma interessante, que a distribuição da mão-de-obra feminina por ordem de importância em 1940 estava concentrada nas atividades agrícolas, manufatureiras e

serviço doméstico remunerado. Todas estas atividades destinadas aos estratos mais pobres da população feminina. E pior, é bastante provável que o censo de 1940 subestime o emprego doméstico, porque, até os dias atuais, este permanece como a principal atividade feminina. De qualquer maneira as trabalhadoras domésticas aumentam sua taxa de participação ao longo de todos os anos.

De toda a forma, as atividades terciárias se consagram como o *locus* da atividade feminina e os dados da tabela 3 são ilustrativos dessa questão. Destacam-se nesse setor, além do trabalho precário das domésticas, as funcionárias públicas – por elas, leia-se, as professoras – as comerciárias e as empregadas de escritório. Todavia, só a partir dos anos 1980 é que a literatura nacional enfatiza a crescente entrada das mulheres no mercado de trabalho.

Tabela 3 – BRASIL, Distribuição da população ocupada, por setores de atividade e sexo – 1940/1970 (%)

Setores de Atividade	1940		1950		1960		1970	
	Homem	Mulher	Homem	Mulher	Homem	Mulher	Homem	Mulher
Agricultura	71,9	47,1	65,9	30,4	60,8	30,7	52,2	21,0
Ind.Construção/ SIUP	2,6	0,1	4,8	0,3	5,0	0,3	8,7	0,5
Ind.Transformação	7,9	24,3	10,7	25,1	11,0	23,3	13,9	18,6
Serviços	15,0	8,0	16,2	17,2	19,7	20,1	22,9	29,0
Serviço Doméstico e Pessoal	2,6	20,5	2,3	27,0	3,5	25,5	2,2	30,9
	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: Censos Demográficos do Brasil, IBGE, apud Andrade, 2004.

O crescimento dos serviços está ligado à industrialização e ao seu corolário, a urbanização. Isso possibilitou a ampliação do mercado de trabalho que se abriu para as jovens de classe média. A essas mulheres estavam reservadas desde o século XIX as atividades de professoras, enfermeiras, parteiras. Agora, com os novos tempos, a partir dos anos 1960, surgiam outras oportunidades, inclusive atividades de nível educacional superior.

No plano das relações de trabalho, homens e mulheres estiveram irmanados, até o advento das leis trabalhistas do primeiro Governo Vargas, à mesma situação de precariedade e de fraqueza diante do poder dos empregadores. Já no plano das relações privadas, as instituições sempre penderam em favor dos homens. Assim, no âmbito da legislação trabalhista até a década de 1930 havia apenas algumas disposições nos códigos sanitários federal, estaduais e municipais. Em 1932 foi promulgado o decreto nº 21.471 – A com o objetivo de impedir a discriminação de salários por sexo e disciplinar as relações de emprego das mulheres em atividades industriais e comerciais.

(Verucci, 1987, 103). Este decreto consolidou a tendência a proteger a mulher do trabalho em condições insalubres, particularmente se ela estivesse grávida. Na ocasião, as feministas vieram a público criticar a insuficiência dos dispositivos do decreto que afirma proteger a maternidade, oferecendo licença parcialmente remunerada à mãe pelo período de um mês após o parto.³² Bertha Lutz, quando deputada, buscou preencher essa lacuna da lei ao propor, no conjunto das medidas contidas no projeto de criação do Departamento Nacional da Mulher dispositivos que tornavam a proteção à mulher e à criança objeto de política pública sistemática. Infelizmente, a iniciativa da deputada Bertha foi suprimida pelo golpe do Estado Novo.

A Constituição de 1934 estabeleceu a igualdade salarial entre os sexos, proibição do trabalho insalubre para as mulheres, descanso antes e depois do parto. No entanto, a lei do salário-mínimo em 1940 abria brecha para redução do salário por motivo de sexo. Isso consagrou o princípio que vai acompanhar a trajetória feminina no Brasil: *nem na lei nem na vida*. Algumas vantagens conquistadas nos trabalhos constituintes de 1933/34 foram abolidas tais como o direito ao emprego da gestante. Finalmente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de maio de 1943 (Decreto-lei n. 5.452/43) no seu Capítulo II regulou o trabalho feminino.³³ No seu artigo 446 a CLT estabelece que o trabalho da mulher casada presume-se seja autorizado pelo marido, mas faculta a este pleitear a rescisão seu contrato de trabalho, caso este ameace a família ou ponha em perigo as condições peculiares da mulher, mesmo que a lei não defina precisamente o que seria ameaça à família ou às condições específicas femininas. Na prática, as mulheres ficavam ao sabor da decisão dos seus maridos quanto ao exercício de uma profissão e tuteladas pelas disposições do Código Civil.³⁴

Traçado perfil do mercado do trabalho, cabe perguntar como as jovens do pós-Guerra enfrentaram a discriminação consagrada no Código Civil? Sua participação no mercado de trabalho foi cerceada pela autoridade de seus maridos?

Sabe-se que a condição da mulher casada preocupava o movimento organizado de mulheres que atuou na Constituinte de 1934. Mas os curtos anos de democracia no país impediram levar adiante propostas de reformas. Depois de 1945, com a

³² Veja-se a série de artigos da poetisa Cecília Meireles na influente revista *O Observador Econômico e Financeiro*. [Meireles, Cecília. Trabalho feminino no Brasil. *O Observador Econômico e Financeiro*, nº17/1937, e nº 42/1939.]

³³ A CLT regulava apenas uma parte do trabalho das mulheres, porque deixava de fora as empregadas domésticas e as trabalhadoras rurais.

³⁴ Ver sobre assunto Cardone (1975) e Verucci (1987).

redemocratização, o movimento de mulheres foi revigorado e, no final dos anos 1940, havia um maior número de mulheres com curso superior dispostas a trabalhar e a restrição imposta pelo Código Civil impunha um constrangimento ao sexo feminino letrado.

Nesse momento, a jovem advogada Romy Martins Medeiros da Fonseca, em parceria com outra advogada, esta uma veterana da luta pelo direito ao voto, Ormindia Ribeiro Bastos prepararam um ante-projeto de estatuto civil para a mulher casada, que constitui o texto-base do projeto de lei que tramitou no Senado, como se verá adiante.³⁵ Em depoimento, Romy Medeiros afirma que a difusão na opinião pública da idéia da necessidade de mudar a condição das mulheres casadas na lei civil brasileira resultou de o Ministério das Relações Exteriores ter examinado este projeto sob a pressão de algumas mulheres diplomatas. Mulheres que haviam ingressado no serviço diplomático nacional e que constituíram vozes importantes no debate sobre a questão nos fóruns internacionais de que o Brasil participava. Entre os eventos internacionais destacaram-se, particularmente, a Comissão Interamericana de Mulheres, em Santiago do Chile (1950), e a VIII Assembléia da Comissão Interamericana de Mulheres da Organização dos Estados Americanos (OEA), realizada em 1952, na cidade do Rio de Janeiro.³⁶

Romy Medeiros e suas colaboradoras terão papel importante na reforma da condição civil da mulher casada, que terá lugar no Congresso brasileiro ao longo da década de 1950. Entretanto, outras personagens do meio político contribuirão para levar adiante a idéia de alterar as restrições impostas às mulheres pela lei. Uma dessas pessoas foi o deputado Nelson Carneiro, que pautou sua carreira política pela reforma das leis relativas à família.

A decisão política de libertar a mulher dos maridos

1952- 1 de abril. Ingresso do projeto de Lei da Camara dos Deputados, nº 374/1952. [Arquivo do Senado Federal]

(Cópia do DCN, 1o/4/1952; XEROX)

Resulta em lei: aprovado com emendas em 15/6/1962.

³⁵ Romy M. Medeiros da Fonseca nasceu em 1921 e Ormindia Ribeiro Bastos nasceu em 1899 e faleceu em 1971. [Veja-se os respectivos verbetes no *Dicionário de Mulheres do Brasil* (2000)].

³⁶ Entrevista com a doutora Romy Medeiros, concedida a Hildete Pereira de Melo, no dia 3 de março de 2005. Uma das diplomatas citadas pela entrevistada foi Leontina Licínio Cardoso.

1952- 12/7 DCN, p. 6 501, Parecer.
1952- 29/7 DCN, p. 7261 (emendas)
1952- 23/9 DCN, p. 9830 (parecer contrário às emendas)
1952- 7/10 DCN, p. 10.473/75 (debate em plenário - XEROX)
1952- 9/10 DCN, p. 10.663 (1a coluna - XEROX)
1952- 25/10 DCN, p. 11.758 (XEROX)
1952- 5/11 DCN, p. 12.248
1952- 20/11DCN, p. 11.214 (parecer + substitutivo)
1952- 22/11 DCN, p. 18 suplemento (declaração de voto de Nelson Carneiro)
1952- 29/11 DCN, p. 13.960 (redação final CD)

Senado

1952 - 24/Julho Projeto do Senador Mozart Lago (PSD/DF) é lido em plenário.
21/9 - Recebe parecer da Comissão Especial. Fica 6 anos sem tramitar.
1958 - 2/agost. É devolvido à Secretaria da Comissão de Justiça sem parecer.
2/setemb. Assume a presidência da comissão o senador e jurista Atílio Vivácqua (PR/ES).

Fecha-se acordo nas duas casas.

1959 - 8/Jul. Um requerimento de Atílio Vivácqua pede a tramitação conjunta do projeto da Câmara e do Senado. Vivácqua apresenta um SUBSTITUTIVO ao projeto da Câmara.

10/Jul. O Requerimento chega ao presidente da Mesa da Comissão de Justiça.

1959 - 28/Jul. A Comissão de Constituição e Justiça faz requerimento para incluir o projeto em pauta de discussão.

30/JUL. O projeto é incluído na ordem do dia. Resulta que o Senado decide pela TRAMITAÇÃO CONJUNTA dos dois projetos.

1959-30/7 Requerimento n o. 242: solicita tramitação concomitante do projeto da CD e do Senado. Parte do Senado a solicitação.

Requerem tramitação conjunta: Lourival Fontes (PTB/SE), Hélio Vivacqua (?), Daniel Krieger (UDN/RS), Francisco Menezes Pimentel (PSD/CE), Milton Campos (UDN/MG), Benedito Valadares (PSD/MG).

1959- 5/8 O projeto é remetido ao Senado.

1959- 12/dez. Senador Atílio Vivacqua oferece parecer sobre projeto no. 59/1952. Parecer n. 923/1959 (XEROX)

1959 - 15/Dez. Parecer Comissão é lido na sessão de 15 de dezembro e a secretaria da presidência o recebe.

1960- Fev. Entra em discussão o projeto, a discussão é adiada a requerimento. Em 15 de fevereiro está inscrito na Ordem do Dia da CD.

1960 - 24/Mar. Incluído na ordem do dia - em 1a discussão. (Ao fim é adiada a discussão a requerimento)

1960- 31/Mar. É retirado da ordem do dia do Senado. O PLCD tem sua discussão encerrada, volta à Comissão de Justiça para examinar emendas (inclusive uma que impede a mulher de exercer ofício).

1960- Março Discussão em 31/3, relativa ao projeto CD 374/1952. Recebe emendas e sobe para Comissão de Justiça.

Emenda do senador Heribaldo Vieira (derrubada pela Comissão de Justiça do Senado): *Os filhos ilegítimos (fora do casamento) terão o mesmo direito à herança do filho legítimo, cominado com a ação para que se lhe declare a filiação.*

1960- 13/7 É lido o parecer da Comissão de Justiça.

1960 - 18/JUL. Retorna à ordem do dia da Câmara e não se discute mais, não é votado por falta de quorum. 19, 20, 21 e 22 - não há quorum para votar.

25/Jul. É retirado o projeto do Senado por tramitação CONCOMITANTE com o PLCD.

26/Jul. o Projeto do Senado é incluído na ordem do dia e retirado por causa do PLCD. (O do Senado vai para o arquivo). Faz-se requerimento do presidente do Congresso (Senador Auro de Moura Andrade, PSD/SP), para que a OAB e o Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil sejam ouvidos.

1960- 26/7. Requerimento 394, de Auro Moura Andrade. Retirado da ordem do dia para obter pronunciamento do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil

Senado pede pronunciamento do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil, Instituto dos Advogados Brasileiros. O que acontece entre julho e outubro de 1960.

29/JUL. É enviado ofício ao presidente da OAB.

24/OUT. É enviado ofício ao Instituto da Ordem dos Advogados. Junto está anexado o projeto original da Câmara 374/52.

1960. 6/DEZ. Incluído na ordem do dia. É aprovada a tramitação do projeto da Câmara.

1961- 1/Julho - Resposta (parecer) do Instituto dos Advogados Brasileiros

1962 - 5/4 Parecer n. 65, da Comissão de Constituição e Justiça (relator é Milton Campos)

1962: acordo de lideranças Afrânio Lages, líder da UDN em exercício; Jefferson Aguiar, líder da maioria (PSD). Solicitam que o projeto de lei entre na Ordem do Dia.

1962- maio: Substitutivo ao PLC 374/52, do Senador Sérgio Marinho, com anexo substanciado. (XEROX)

1962- maio: Afrânio Lages (UDN) apresenta substitutivo que altera Código Civil: a) contra a redução da maioridade civil para 18 anos; b) contra a revogabilidade do regime de bens.

1962 - Em fase final de votação, a redação do projeto 374/52 inseriu dispositivo (art. 242, n. VII), que proibia a mulher de exercer atividade profissional sem autorização do marido.

1962- 17/5 Emenda de plenário. Senador Afrânio Lages (UDN) apresenta emenda que suprime o item tornando lícito o exercício de qualquer profissão lucrativa pela mulher, independente da outorga do marido.

Também solicita a revogação do art. 1.579, § 1o. do Código Civil, sob a justificativa de que dá tratamento desigual à mulher. Diz o Código Civil: *é inventariante do conjuge a mulher, apenas se estiver convivendo com o marido ao tempo da morte dele. O marido, mesmo não mais coabitando com a mulher, é inventariante dela.*

O do Código repercute no Código de Processo Civil que também deve ser alterado, argumenta o senador Lages.

1962, 15/6 Parecer do relator Milton Campos às emendas de plenário.

1962, ? . Parecer n. 214/62, Senado, substitutivo ao PLC. Relator Ari Vianna (). [DCN , 21/6/62; Sem andamento]

1962- 16/8 Projeto de lei é remetido à Presidência da República. O texto final aprovou 15 emendas de plenário. [XEROX]

Nelson Carneiro e a agenda dos direitos civis das mulheres.

Trajetória política e intelectual. A apresentação do projeto em 1952. A tramitação, as resistências, as emendas e os pareceres das entidades corporativas (OAB e IAB). Milton Campos e a decisão final de aprovar o texto do projeto rejeitando emendas em 1961/62. [venceu o interesse do voto?]

6. Considerações finais

7. Referências bibliográficas

Entrevistas de Romy Martins Medeiros da Fonseca a Hildete Pereira de Melo, concedidas nos dias 12 de setembro de 2004 e 3 de março de 2005.

ABREU, Alzira et alli. *Dicionário Histórico Biográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro: FGV, 2001. Verbetes Nelson Carneiro.

ANDRADE, Adriana Strasburg de G.. *Mulher e Trabalho no Brasil dos Anos 90*. Campinas: Universidade Estadual de Campinas/UNICAMP/Instituto de Economia, Tese de Doutorado, 2004.

BESSE, Susan. *Restructuring Patriarchy: the Modernization of Gender Inequality in Brazil, 1914-1940*. Chapel Hill: University of North Caroline Press, 1996.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Comentado por Clóvis Beviláqua*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917.

BRASIL. SENADO FEDERAL. *Códigos Civis do Brasil: do Império à República, uma retrospectiva histórica*. Brasília: Senado Federal, 2002. [CD-Rom]

_____, Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, nº 374/1952; Projeto de Lei do Senado Federal, nº 52/1952. [Arquivo Histórico do Senado Federal]

BRASIL. D.A.S.P. *A mulher no serviço público federal*. Rio de Janeiro: Dasp, 1957.

BRASIL. *Revista do Serviço Público*. Vários anos.

CARDONE, Marly A.. Aspectos Histórico-Sociais do Direito do Trabalho da Mulher. *Revista da Academia Paulista de Direito*, n.4, ano 4, 1975.

CARNEIRO, Nelson; GOMES, Orlando. *Do reconhecimento dos filhos adulterinos*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958.

CARVALHO, José Murilo. *Os bestializados. O Rio de Janeiro e a República que não foi*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

Dicionário Mulheres do Brasil. Verbetes Bertha Lutz, Maria Lacerda de Moura, Romy Medeiros, Orminda Ribeiro Bastos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 482-484.

DUARTE, Amélia. A funcionária pública sob a Constituição de 1937. *Revista do Serviço Público*, março/1938, n.4, pp. 32-34.

GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*. Salvador: Universidade da Bahia, 1958.

GRINBERG, Keila. *Código Civil e cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. “Dote e falências na legislação comercial brasileira, 1850-1890”. *Econômica*, revista do Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade Federal Fluminense. Niterói: UFF, v.3, n.2, p.173-206, dez. 2001.

MEIRELES, Cecília. Trabalho feminino no Brasil. *O Observador Econômico e Financeiro*, Rio de Janeiro, nº 17/1937, nº 42/1939.

MELO, Hildete Pereira de & MARQUES, Teresa Novaes. Partido Republicano Feminino – a construção da cidadania feminina no Rio de Janeiro. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 2000.

MERCADANTE, Paulo. *A consciência conservadora no Brasil*. Contribuição ao estudo da formação brasileira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

NAZZARI, Muriel. *O desaparecimento do dote*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

PENA, Maria Valéria Junho. *Mulheres e Trabalhadoras – Presença Feminina na Constituição do Sistema Fabril*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

_____, & LIMA, Elça Mendonça. Lutas Ilusórias: a mulher na política operária da Primeira República. In, BARROSO, C. & COSTA, Albertina O. (orgs), *Mulher Mulheres*. São Paulo: Cortez Editora/Fundação Carlos Chagas, 1983.

THERBORN, Goran. *Between Sex and Power. The Family in the World of the 20th Century*, trabalho apresentado no Yale Colloquium on Comparative Social Research, 24 de outubro de 2002. Disponível em: <http://www.yale.edu/ccr/therborn.doc>. Acesso em 23 de junho de 2003.

VERUCCI, Florisa. *A Mulher e o Direito*. São Paulo: Nobel, 1987.

VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.